



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 2/2026/COUSF/CGFLO/DBFLO

PROCESSO Nº 02001.000128/2026-36

INTERESSADO: LUCAS BESERRA E SILVA

1. ASSUNTO:

1.1 Manifestação técnica acerca da minuta de alteração da Resolução CONAMA nº 303/2002, visando à adequação terminológica à Lei nº 12.651/2012 e ao entendimento vinculante do STF na ADI nº 4.903.

2. REFERÊNCIAS:

- 2.1. BRASIL. [Conselho Nacional do Meio Ambiente]. **Resolução CONAMA nº 303/2002**. Brasília: MMA, 2002.
- 2.2. BRASIL. [Leis]. **Lei nº 12.651/2012** (Proteção da Vegetação Nativa). Brasília: Planalto, 2012.
- 2.3. BRASIL. [Supremo Tribunal Federal]. **ADI nº 4.903/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília: STF, 2018.
- 2.4. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Portaria GM/MMA nº 710, de 10 de outubro de 2023**. Aprova o Regimento Interno do CONAMA. Brasília: MMA, 2023.
- 2.5. **Documento SEI nº 26088752**: Nota técnica relativa a Instrução Processual de Proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002. Brasília: MMA, 2026.
- 2.6. **Documento SEI nº 25837357**: Proposta de Revisão da Resolução CONAMA nº 303/2002. Brasília: MMA, 2026.
- 2.7. **Documento SEI nº 25837358 (Modelo A)**: Hipóteses de Inexigibilidade de Análise de Impacto Regulatório. Brasília: MMA, 2026.
- 2.8. **Documento SEI nº 25837359**: Minuta de alteração da Resolução CONAMA nº 303/2002. Brasília: CONAMA, 2026.
- 2.9. QUEIROZ, M. L. **Nascentes, Veredas e Áreas Úmidas**: Revisão Conceitual e Metodologia de Caracterização e Determinação em Estudo de Caso na Estação Ecológica de Águas Emendadas - Distrito Federal. Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20429/1/2015_MarinaLimaQueiroz.pdf> Acesso em: 27/01/2026.
- 2.10. SOUZA, K. I. S.; CHAFFE, P. L. B.; PINTO, C. R. S.; NOGUEIRA, T. M. P. **Proteção ambiental de nascentes e afloramentos de água subterrânea no Brasil**: histórico e lacunas técnicas atuais. *Águas Subterrâneas*, v. 33, p. 76–86, 2019. DOI: <<https://doi.org/10.14295/ras.v33i1.29254>>

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 3.1. Análise de proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 303/2002 para atualizar definições de nascente, olho d'água e critérios de delimitação de APP.
- 3.2. A Lei nº 12.651/2012 (com redação da Lei nº 12.727/2012) restringiu a proteção de APPs a nascentes perenes, entendimento posteriormente corrigido pelo STF na ADI nº 4.903, que garantiu a proteção aos afloramentos intermitentes.
- 3.3. A proposta introduz o critério de medição da APP a partir do **"máximo sazonal"**, aplicando o Princípio da Prevenção para evitar a redução da faixa protetiva durante períodos de cheia.
- 3.4. Parecer favorável à minuta, com sugestões pontuais de discussão acerca da terminologia e atualização de referências legais revogadas na referida CONAMA.

4. ANÁLISE

4.1. Nos termos do § 4º do art. 12 do Regimento Interno do Conama, propostas de resolução que versem sobre normas ambientais essenciais devem ser submetidas à análise preliminar do Ibama. Nesse contexto, o Ofício SEI nº 25837359, apensado ao Processo SEI nº 02001.000128/2026-36, solicita manifestação técnica deste Instituto com a finalidade de subsidiar a revisão da Resolução Conama nº 303/2002, visando à sua adequação à Lei nº 12.651/2012 e à decisão proferida na ADI nº 4.903.

4.2. A Resolução Conama nº 303/2002 adota uma definição unificada de nascente ou olho d'água como o afloramento natural da água subterrânea, ainda que intermitente, e estabelece como Área de Preservação Permanente (APP) o entorno dessas ocorrências, com raio mínimo de cinquenta metros, visando à proteção da respectiva bacia hidrográfica contribuinte.

4.3. A Lei nº 12.651/2012 passou a distinguir conceitualmente nascente (afloramento perene) e olho d'água (inclusive intermitente). Contudo, ao disciplinar as APPs no art. 4º, inciso IV, com a redação conferida pela Lei nº 12.727/2012, restringiu a proteção às ocorrências perenes, excluindo as intermitentes.

4.4. Tal restrição foi superada pela decisão, de efeito vinculante, proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.903. O STF reconheceu que a proteção das nascentes e dos olhos d'água é fundamental para a manutenção dos cursos d'água a eles associados, especialmente em regiões caracterizadas por rios intermitentes e regimes de estiagem. Assim, conferiu-se interpretação no sentido de que os entornos de nascentes e de olhos d'água intermitentes configuram Área de Preservação Permanente (APP).

4.5. Desse modo, quanto à terminologia sugerida na minuta de alteração da Resolução Conama nº 303/2002 (Documento SEI nº 25837359), passa-se à análise técnica.

4.6. Embora o entendimento jurídico garanta a proteção a tais feições, é imperativo que as atualizações normativas possuam embasamento científico. Souza et al. (2019) e Queiroz (2015) discutem critérios para garantir a eficácia da proteção dessas áreas. Queiroz (2015) apresenta uma revisão conceitual e metodológica acerca da caracterização de nascentes, formulando uma distinção clara entre olho d'água e nascente fundamentada na variação da superfície potenciométrica do aquífero ao longo do ciclo hidrológico. Sob essa ótica, a autora propõe que a nascente seja definida como o ponto de afloramento onde o fluxo é perene (superfície potenciométrica mínima elevada), enquanto o olho d'água constituiria o ponto de surgência sazonal.

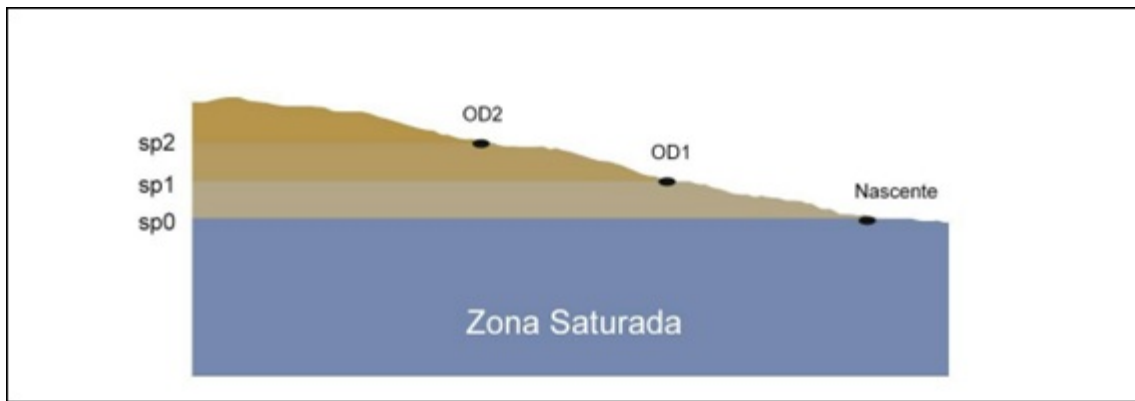


Figura 1. Modelo conceitual da superfície potenciométrica (sp) de um aquífero e um conjunto de nascentes e Olhos D'água (OD) no alto curso de uma bacia hidrográfica hipotética

Fonte: Queiroz (2015)

4.7. Souza et al. (2019) ponderam que a oscilação da superfície potenciométrica varia significativamente entre os anos hidrológicos, sendo necessário definir um parâmetro padronizado para a delimitação do início da APP a partir do afloramento.

4.8. Embora não haja uma definição científica única, entende-se que a perenidade e a intermitência podem estar associadas a ambos (nascentes e olhos d'água), inclusive sob influência de variações climáticas de longo prazo. Não obstante a Lei nº 12.651/2012 tenha fixado o aspecto da perenidade para as nascentes em seu Art. 3º, inciso XVII, a definição da Resolução Conama nº 303/2002 (anterior à referida Lei) já se mostrava mais abrangente ao incluir os afloramentos intermitentes.

4.9. Independentemente da sinonímia, tal abrangência é essencial para a proteção, pois engloba tanto os afloramentos de aquíferos livres (freáticos) quanto os artesianos (sob pressão). Assim, a minuta de alteração (Documento SEI nº 25837359) sugere:

II - nascente: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente, que dá início a um curso d'água;

III - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

4.10. Conclui-se que a alteração proposta é pertinente e condizente com o objetivo que se propõe alcançar. Embora, a título de discussão técnica e sem a análise das implicações entre dispositivos supra e infralegais, observa-se que o termo "afloramento do lençol freático", herdado da Lei nº 12.651/2012, poderia ser substituído por "**afloramento natural da água subterrânea**". Esta redação seria mais precisa à luz dos conceitos de aquíferos livres e confinados, evitando interpretações restritivas. Além disso, a título de restringir interpretações de termos, incluir: "**que pode ou não dá início a um curso d'água**" na definição de olhos d'água.

II - nascente: "**afloramento natural da água subterrânea**, mesmo que intermitente, que dá início a um curso d'água"

III - olho d'água: afloramento natural da água subterrânea, mesmo que intermitente, **que pode ou não dá início a um curso d'água**;

4.11. Quanto à delimitação da APP, a minuta sugere a medição de 50 metros a partir da "**borda do afloramento no momento de máximo sazonal**". Souza et al. (2019) demonstram a dificuldade de delimitação considerando o perímetro médio versus o perímetro máximo da área molhada.

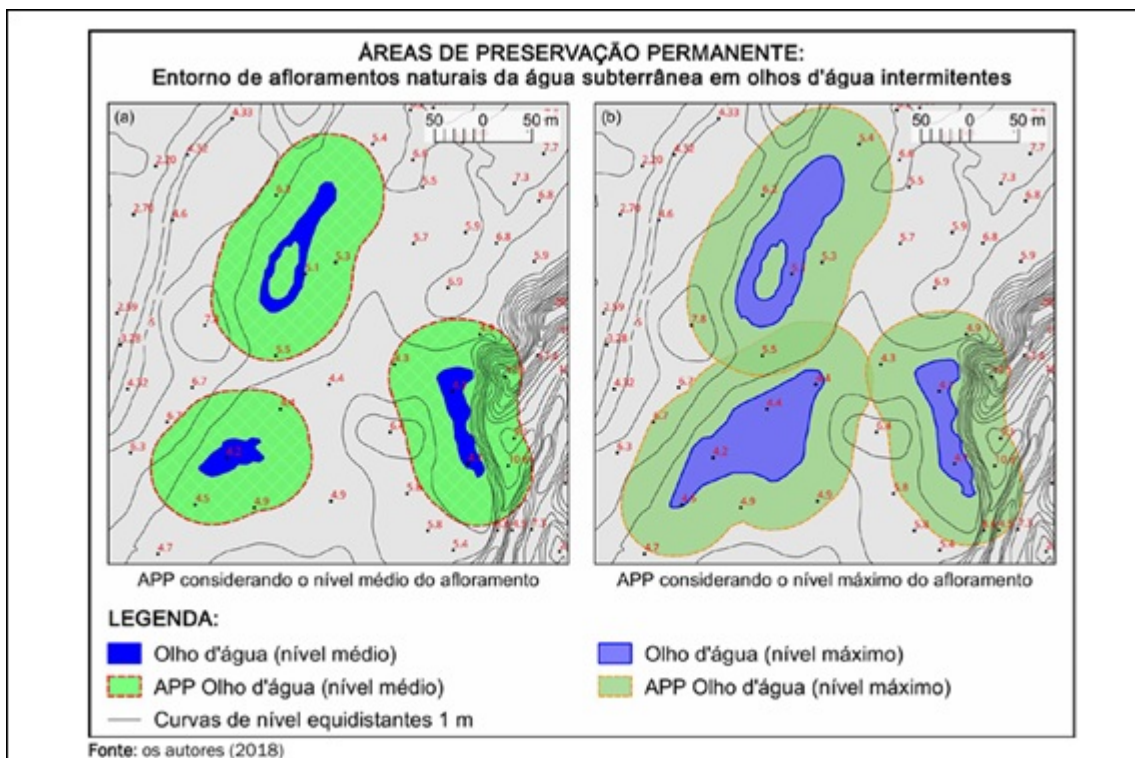


Figura 2. Hipóteses (nível médio x nível máximo) a serem consideradas para delimitação de área de preservação permanente (APP) no entorno de olhos d'água sujeitos à variação sazonal de nível

Fonte: Souza et al. (2019)

4.12. A adoção do nível máximo de afloramento alinha-se ao **Princípio da Prevenção**. A ausência desse critério resultaria na redução real da proteção legal, visto que, em períodos de cheia, a área molhada poderia ocupar grande parte da faixa de 50 metros, comprimindo a área de preservação efetiva.

4.13. Por fim, observa-se que a minuta de alteração (**Documento SEI nº 25837359**) ainda faz referências ao antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965). Sugere-se a atualização dessas referências para a Lei nº 12.651/2012 e a exclusão dos considerandos baseados em normas revogadas, visando à higidez jurídica do novo texto.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante da análise técnica despendida, conclui-se que a minuta de alteração da Resolução CONAMA nº 303/2002 é pertinente, oportuna e necessária. A proposta não apenas harmoniza o regulamento administrativo com o ordenamento jurídico vigente após o julgamento da ADI nº 4.903, como também aprimora significativamente o rigor técnico ao instituir o nível de **máximo sazonal** como o marco inicial para a medição das Áreas de Preservação Permanente (APP).

5.2. Recomenda-se, contudo, a discussão técnica acerca da terminologia proposta, bem como a necessária revisão formal das referências ao antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) presentes nos "considerandos" da minuta.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO DA FRANÇA NUNES, Analista Ambiental**, em 28/01/2026, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **26088752** e o código CRC **FFBF380B**.

Referência: Processo nº 02001.000128/2026-36

SEI nº 26088752